



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001685-98.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante VALDINEY DA SILVA FERRARI, são apelados ALEXANDRE DIONISIO SALDANHA e MAGNUS KELLY ALVES GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16323

Apelação Cível nº 1001685-98.2023.8.26.0493

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Regente Feijó - Vara Única

Apelante: Valdiney da Silva Ferrari

Apelados: Alexandre Dionisio Saldanha e Magnus Kelly Alves Garcia

Interessado: Santos e Malaqueta Representações Ltda Me

Juiz: Marcel Pangoni Guerra

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Deserção. Recolhimento do valor do preparo em desacordo com o que determina o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/03. Apelante que intimado a efetuar o recolhimento do valor complementar relativo ao preparo, o fez extemporaneamente, somente depois de decorrido o prazo de cinco dias. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1007, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 115/120, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, revogando a liminar parcialmente concedida às fls. 73/77, bem como para o fim de manter a restrição de transferência que recai sobre o veículo REB/RANDON SR GR TR, de placas AAN9569, inclusa via sistema RENAJUD (fl. 41). Em razão da sucumbência, condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora, ora apelante, sustenta que não havia qualquer constrição no bem referente ao processo ajuizado pela parte apelada de forma pública que o fizesse ter conhecimento da ação proposta, que por se tratar ainda de uma ação de conhecimento que sequer tinha sentença proferida e muito menos transitado em julgado, não havia título executivo que amparasse a pretensão da parte apelada e que fizesse terceiro ter ciência da demanda ajuizada, que tinha total boa-fé em adquirir o bem, já que pagou

preço certo e justo e não detinha qualquer possibilidade de ter conhecimento da demanda ajuizada pela parte apelada, que a restrição de 2014 não se trata de constrição do processo de titularidade da parte apelada, que tal demanda foi integralmente quitada e por motivos administrativos ainda não foi baixada e que não comprovada a má-fé do adquirente.

Recurso com preparo insuficiente (fls. 133/134) e contrarrazões (fls. 138/145).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1007, do Código de Processo Civil que o recorrente provará o preparo no ato de interposição do recurso.

O apelante recolheu o preparo de forma insuficiente, tendo sido determinado o recolhimento do valor complementar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculo de fl. 146 (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/03), sob pena de deserção do recurso (fl. 149).

O despacho foi disponibilizado no DJE no dia 05.03.25 (quarta-feira) e publicado no dia 06.03.25 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 150, iniciando-se a contagem, portanto, no dia 07.03.25 (sexta-feira). Assim, o termo final da contagem recaiu no dia 13.03.25 (quinta-feira).

Portanto, a comprovação do recolhimento complementar ocorreu extemporaneamente, considerando que a petição e documentos de fls. 152/154 somente foram protocolados em 17.03.25 (segunda-feira), bem como o pagamento somente ocorreu

nessa data (fl. 154).

Dessa forma, houve o desatendimento ao disposto no artigo 1007 do Código de Processo Civil, que estabelece prazo peremptório, valendo lembrar que sequer houve alegação de justo motivo para eventualmente se cogitar de suspensão ou interrupção da contagem.

Dessarte, de rigor seja reconhecida a deserção da apelação.

Nesse sentido:

“COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE O RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO OCORREU TARDIAMENTE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Conferida à parte apelada a oportunidade para providenciar a comprovação do recolhimento integral do preparo recursal, somente depois de decorrido o prazo de cinco dias é que veio aos autos a petição respectiva. Sendo evidente a extemporaneidade, inegável se apresenta a deserção do apelo, que se impõe reconhecer. 2. Diante desse resultado, por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar a verba honorária sucumbencial, fixando-a em 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ação principal e a 12% sobre o valor atualizado da condenação na reconvenção.” (Apelação Cível nº 1010736-86.2022.8.26.0132 – 31ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS – j. 03.12.2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Determinação da regularização do preparo - Recolhimento intempestivo e sem justificativa plausível - (art. 1007, §2º, do CPC) - Forçoso a decretação da deserção, óbice ao conhecimento do recurso de apelação - Omissão sanada - Recurso acolhido, com efeito modificativo.” (Embargos de Declaração Cível nº 0037410-20.2022.8.26.0100/50000 - 35ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MELO BUENO – j. 23.08.2024)

“PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE REGULAR RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. (...) Com efeito, a se admitir o contrário, estar-se-ia tratando alguns jurisdicionados de maneira privilegiada (permitindo que não cumpram os prazos processuais) e abrindo o caminho para o casuísmo, que é incompatível com a segurança jurídica. Assim, reconhecida a intempestividade da manifestação de fls. 338/342, impõe-se, por consequência, a decretação da deserção do recurso, nos termos do § 2º do artigo 1.007 do novo Código de Processo Civil, in verbis: (...) Por fim, convém registrar, mais uma vez, que não houve qualquer justificativa para a manifestação intempestiva acerca da decisão que determinou a complementação do preparo, o que afasta o quanto disposto no artigo 1.007, § 6º do CPC/2015" (fls. 355-356, e-STJ). 2. Na hipótese de insuficiência do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para supri-lo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC). Descumprindo a determinação de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a ordem legal de,

após intimada, efetuar devidamente o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso. 3. É deserto o Recurso Especial quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, nos termos do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por operada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2017. 4. Assim, não há o que ser corrigido no acórdão proferido pela Corte de origem, pois atestou corretamente que o comprovante foi juntado intempestivamente. No caso, operou-se a preclusão consumativa. 5. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. 6. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 7. Recurso Especial não provido." (Resp. 1831619/SP; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; T2; j. em 01.10.2019) (g.n.)

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser

conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **não se conhece** do presente recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator